

TUTELA PROVISÓRIA NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 2 BAHIA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **MUNICIPIO DE ITAPICURU**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU**
ADV.(A/S) : **GERMANO CÉSAR DE OLIVEIRA CARDOSO**
REQDO.(A/S) : **RELATORA DO PROCESSO Nº 0006778-78.2017.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Vistos.

Trata-se de incidente de suspensão apresentado pelo Município de Itapicuru – BA com o objetivo de sustar a eficácia da decisão unipessoal da Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, integrante da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia contra sentença terminativa exarada pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itapicuru, que extinguiu ação cautelar preparatória, ante a suposta ocorrência do fenômeno da decadência do prazo para dedução da ação principal.

O requerente afirmar que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia ajuizou tutela provisória antecedente com pedido de indisponibilidade de 60% (sessenta por cento) do valor de precatório decorrente de recursos oriundos de execução de sentença contra a União, relativos ao reconhecimento do dever de complementação

STP 2 TP / BA

das diferenças dos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Segundo informa, no âmbito da tutela provisória antecedente, o Juízo de primeiro grau concedeu a medida liminar postulada, revogando-a, todavia, por ocasião da prolação da sentença extintiva do feito, sob o fundamento de decurso do prazo decadencial para a apresentação da respectiva ação principal. Dessa decisão, o requerido interpôs apelação, obtendo, em seguida, efeito suspensivo.

Alega que o pronunciamento impugnado ofende a ordem pública, pois não levou em consideração que os recursos do precatório concernentes as complementações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, devem ser destinados unicamente ao aprimoramento do sistema ensino do ente municipal.

Assevera, ademais, restar suficientemente demonstrada, pelas razões expostas, a presença dos requisitos legais para a admissão do incidente.

Ao final, o requerente pede a suspensão da decisão monocrática proferida nos autos do requerimento de tutela antecipada antecedente nº 0007-6778-78.2017.8.05.0000 , em trâmite na 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até o julgamento final de mérito do processo.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria-Geral da República opinou pela suspensão da tutela provisória deferida.

É o breve relatório. Decido.

A competência desta Suprema Corte para conhecer e julgar o incidente de suspensão de segurança exige a demonstração de que a

STP 2 TP / BA

causa de pedir presente na ação mandamental verse matéria de natureza constitucional (Rcl nº 497/RS-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 6/4/2001; Rcl nº 1.906/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 11/4/2003; Rcl nº 10.435/MA-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/8/2015).

O objeto do presente incidente relaciona-se a matéria constitucional, em especial quanto aos artigos 100 e 160 da Constituição da República, a justificar a apreciação do pedido de suspensão pela Presidência desse Supremo Tribunal Federal.

Preliminarmente, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de tutela provisória, passando ao exame da medida liminar postulada pelo requerente.

Os artigos 1º da Lei 9.494/1997 e 4º da Lei 8.437/1992 disciplinam os pedidos de suspensão de execução liminar e demais decisões formulados pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público interessada, em ações propostas contra o Poder Público, nos casos de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, assim como para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Em situações de perigo manifesto, o § 7º do art. 4º da Lei n. 8.437, de 1992, autoriza, em exame de cognição sumária, o deferimento de medida liminar, em requerimento de contracautela quando constatada a plausibilidade do direito evocado.

No caso em análise, em juízo de cognição superficial (Suspensão de Segurança 1.272-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 18/5/2001), constato que a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada ante a manifesta existência de grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que a decisão ora impugnada não observou que o valores

STP 2 TP / BA

correspondentes ao precatório decorrem de complementações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, não podendo ser utilizadas para ressarcimento de valores supostamente devidos aos profissionais do magistério a serem apreciados em futura e incerta ação judicial.

Nos estreitos limites do exame de pedido liminar apresentado nesse incidente de suspensão de tutela provisória, observa-se que a indisponibilidade do numerário correspondente a R\$ 17.193,908,00 (dezessete milhões, cento e noventa e três mil e novecentos e oito reais) subverte a lógica do regime constitucional de precatórios.

Por sua vez, sob ângulo do risco, o requisito da urgência se infere da possibilidade de inocuidade de eventual procedência do pedido formulado no presente incidente, pois, a subsistir a decisão impugnada, restará comprometida a execução da política pública de educação do ente federado, ante a impossibilidade de alocação dos recursos bloqueados para essa área social.

Em razão das especificidades do instituto da suspensão de segurança, não se examina a juridicidade da decisão impugnada, bem como não se pretende, neste juízo de probabilidade e verossimilhança, invalidá-la ou reformá-la, mas apenas, suspender-lhe os efeitos, sob óptica restrita do comprometimento da ordem e da economia públicas, presente, ao que tudo indica, o grave prejuízo ao sistema educacional do ente municipal, bem como em violação ao regime constitucional de precatórios.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a execução do acórdão formalizado pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do requerimento de tutela antecipada antecedente nº 0007-6778-78.2017.8.05.0000, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo requerido.

STP 2 TP / BA

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2019.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

Documento assinado digitalmente